



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 112/2015**

**Dispõe sobre as diretrizes do projeto denominado Calçada Cidadã no âmbito do Município de Viana.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o desafio da mobilidade urbana sustentável para o acesso democrático ao espaço urbano, com foco no deslocamento das pessoas e não apenas dos meios de locomoção;

**CONSIDERANDO** a necessidade da garantia do trânsito livre, confortável e seguro nas calçadas do Município, associada à inclusão de pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção, proporcionando qualidade de vida aos seus usuários e humanizando a acessibilidade nesse importante espaço de convivência social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de detalhamento, ordenamento e uniformização de padrões e procedimentos nesse ambiente de mobilidade e convívio, como garantia do "acesso universal", preconizados pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e, em especial, pela Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004; e

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de alinhamento dos preceitos instituídos para a garantia da acessibilidade e da mobilidade universal, como resultado do exercício pleno e inalienável à cidadania,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Calçada Cidadã, regulada pela Lei nº 2.716, de 30 de março de 2015, deve ser conservada, segura e livre de obstáculos, devendo ser constituída de: uma faixa de percurso seguro e livre de impedimentos ao trânsito (no sentido longitudinal), de uma faixa considerada de serviço, para implantação de mobiliários urbanos diversos (no mesmo sentido), bem como rampas de acesso (no sentido transversal), todas com sinalização podotátil, de alerta e direcional, para garantia e facilidade de acesso e condução em seu espaço de circulação.

§ 1º. A faixa de percurso seguro é a faixa da calçada livre de obstáculos para o percurso de pedestres, devendo ter largura mínima admissível de 0,80 m e largura mínima recomendável de 1,20 m.

§ 2º. A faixa de serviço é a faixa da calçada reservada para a instalação de equipamentos urbanos, tais como: lixeiras, postes, equipamentos de sinalização de trânsito, telefones públicos, árvores, bancos, abrigos para pontos de ônibus, bancas de jornais e revistas, hidrantes/respiradouros/tampas de visitas, e, também, o local apropriado para passagem subterrânea de tubulações, e etc., devendo corresponder, no máximo, à metade da largura da faixa de percurso seguro.

§ 3º. As rampas de acesso para pedestres e veículos constituem-se em rebaixamentos transversais ao leito de percurso das calçadas. As rampas para pedestres serão localizadas, prioritariamente, nas esquinas para facilitar o acesso e deslocamento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As rampas para acesso de veículos deverão ser localizadas nos trechos intermediários de ruas e não próximo às esquinas.

§ 4º. O piso podotátil é a nomenclatura utilizada para denominação do piso com textura específica para orientação de deficientes visuais ou de capacidade visual reduzida.

§ 5º. O piso tátil de alerta é o piso podotátil com textura em relevo tronco-cônico, para alerta de mudança no percurso, que pode ser a diferença de direção e de nível, existência de obstáculo ou proximidade de equipamento urbano.

§ 6º. O piso tátil direcional é o piso podotátil com relevos lineares regularmente dispostos, que, quando acessados, indicam a direção de deslocamento a assumir.

**Art. 2º.** A faixa de piso tátil de alerta deve ser colocada tanto junto ao alinhamento do lote quanto do meio-fio da calçada, contornando qualquer obstáculo que se interponha ao fluxo longitudinal contínuo de deslocamento dentro da calçada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único.** Para o piso tátil de alerta junto ao alinhamento do lote deverá ser utilizada apenas uma faixa de 20 centímetros (uma fiada), e junto ao meio-fio da calçada é suficiente o uso de apenas uma faixa entre 20 e 40 centímetros (até duas fiadas), em cor diferente da faixa de serviço, respeitada a largura da calçada.

**Art. 3º.** Quando houver algum mobiliário na faixa de serviço este deverá ter sempre seu entorno pavimentado com faixa de piso tátil de alerta guardando uma área mínima de 0,60 m x 0,60 m do elemento em questão, respeitada a Norma Técnica NBR N° 9.050, de 31 de maio de 2004.

**Parágrafo Único.** Os obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta.

**Art. 4º.** As calçadas com largura superior a 2,50 m deverão possuir rampas com rebaixamento de meio-fio, largura mínima recomendável de 1,50 m, admissível de 1,20 m e máxima de 2,50 m.

**§ 1º.** Nas calçadas com largura igual ou inferior a 2,50 m, o acesso para pedestres deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas.

**§ 2º.** A inclinação das rampas de pedestres deverá ser no máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

**§ 3º.** Nas rampas de pedestres as calçadas deverão ser equipadas com uma faixa de piso tátil direcional transversal ao sentido longitudinal de percurso, indicando a presença de cruzamento próximo. A rampa deverá ser contornada com piso tátil de alerta nas bordas superiores laterais e frontal, e, também, equipada com uma faixa de piso tátil junto ao rebaixamento do meio-fio.

**Art. 5º.** As rampas para acesso de veículos não poderão ocupar toda a largura da calçada, impedindo o percurso livre e seguro dentro da mesma. Deverão ocupar no máximo 0,60 m da seção transversal do passeio.

**§ 1º.** Para acesso às garagens a faixa de calçada a ser utilizada para percurso seguro deve ser equipada com uma faixa de piso tátil de alerta no sentido transversal à mesma, nas 02 (duas) extremidades do acesso, demarcando seus limites, seguido de até 60 centímetros (três fiadas) de piso tátil direcional, em cada lado.

**§ 2º.** Quando a largura da calçada for inferior a 1,50 m o acesso para veículos deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas.

**§ 3º.** As rampas de acesso de veículos não deverão ser executadas com largura superior a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, salvo com supervisão técnica da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 6º.** A superfície de toda calçada deve ser regular, antiderrapante e antitrepidante, priorizando-se o conforto e a segurança dos pedestres, destacadamente os deficientes ou com mobilidade reduzida. Não podendo ocasionar escorregamentos ou outros movimentos que possam causar acidentes pelo uso de materiais previamente polidos ou em conseqüência de polimentos, pinturas, enceramentos ou impermeabilizações que venham a alterar as características antiderrapantes do piso.

**§ 1º.** Não será permitido o uso de piso cerâmico, ou semelhante, para garantia das características antiderrapantes e antitrepidantes descritas no *caput*.

**§ 2º.** Na faixa de percurso seguro o piso padrão da calçada deverá ser, prioritariamente, de cimento desempenado, na cor natural, podendo ser usado o ladrilho hidráulico no tamanho 0,20 x 0,20 m (verificando-se o padrão da Norma Técnica NBR N° 9.050, de 31 de maio de 2004).

**§ 3º.** Para as faixas de serviço acompanhar a sugestão de piso padrão da faixa de percurso seguro, porém com tonalidade diferenciada, para definir esta faixa cuja largura máxima deverá se limitar à metade da faixa de percurso seguro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA Gabinete do Prefeito

**§ 4º.** Nas rampas de acesso de veículos deverá ser utilizado exclusivamente o cimentado desempenado na cor cinza natural.

**§ 5º.** O uso da pedra portuguesa somente será permitido nos eixos históricos, ou em áreas de contemplação, desde que prevista uma faixa de percurso com pavimentação adequada e alternativa de trânsito nesses locais, conforme estabelecido.

**§ 6º.** Em caso da utilização de acabamento não especificado, o responsável pela calçada deverá consultar a equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 7º.** Os desníveis entre a calçada e o lote, como rampas de acesso, degraus e etc., deverão ser acomodados no interior do imóvel, ou seja, dentro dos limites do próprio terreno, não sendo permitidas suas construções no espaço exclusivo das calçadas.

**Art. 8º.** A inclinação transversal da calçada, a partir do meio-fio para o alinhamento do imóvel, deverá ser de 2% (dois por cento), de acordo com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004, significando que a cada metro em direção à divisa deverá haver um acive de 2,0 cm.

**Art. 9º.** A altura da calçada em relação à via não poderá exceder a 0,15 m, tendo o meio-fio por referência.

**Art. 10º.** Os equipamentos urbanos utilizáveis na faixa de serviço das calçadas terão especificações definidas.

**§ 1º.** Para calçadas com padrão de largura menor que 1,50 m os equipamentos urbanos estarão limitados a postes de iluminação pública, lixeiras e placas de sinalização pública. Não havendo indicação de utilização de vegetação arbustiva para este padrão. Ver anexo I.

**§ 2º.** Para calçadas com padrão de largura entre 1,50 m e 2,49 m os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, telefones públicos, assentos, lixeiras, postes de iluminação, placas de sinalização pública, abrigos para ponto de ônibus (com restrições). Ver anexo II.

**§ 3º.** Para calçadas com padrão de largura entre 2,50 m e 3,99 m os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, telefones públicos, assentos, lixeiras, hidrantes, respiradouros, tampas de visita, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de jornal e revistas (médias e com restrições). Ver anexo III.

**§ 4º.** Para calçadas com padrão de largura igual ou maior a 4,00 m recomendam-se os equipamentos urbanos permitidos para calçadas menores, acrescentando-se árvores de grande porte, ciclovias e calçadas verdes. Ver anexo IV.

**Art. 11º.** Na presença de árvores no passeio é necessária a garantia de um canteiro mínimo de 0,60 x 0,60 m ao redor das mesmas, para o desenvolvimento das raízes do vegetal, e, como nas demais mobiliárias da faixa de serviço, a faixa podotátil de alerta deve contornar seu perímetro.

**Art. 12º.** A citação de desenhos integra o instrumento, constituindo-se em ilustrações complementares de apoio nas implantações dos passeios públicos. Na dúvida é devida a recorrência à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 13º.** Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a construção e o ajustamento das instalações existentes aos termos desta instrução, contados a partir do ato de sua publicação.

**Art. 14º.** Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias da publicação, e pelo não ajustamento das instalações, o proprietário responsável pela calçada ficará sujeito à notificação e autuação, pelos efeitos da seção I, Capítulo I da Lei nº 1.299/1995 – (Código de Obras).

**Art. 15º.** As notificações e autuações para efeito dessas finalidades serão tornadas públicas por edital de convocação, no caso do proprietário, ou possuidor do imóvel a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 16º.** A execução das obras de adaptação das calçadas aqui preconizadas, estará isenta da apresentação de projetos, desde que garantidas nas construções as padronizações municipais aqui estabelecidas, bem como o preenchimento do Requerimento de Comunicação de obras em calçadas.

**Art. 17º.** A fiscalização desses serviços será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMDES.

**§ 1º.** As orientações, notificações e autuações para o ajustamento de calçadas pré-existentes a esta padronização serão de competência da SEMDES.

**§ 2º.** As orientações, notificações ou autuações para padronização de calçadas adjacentes às edificações em vias de construção serão de competência da SEMDES.

**Art. 18º.** Os casos não previstos neste instrumento serão dirimidos por orientação técnica da SEMDES.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 18 de Maio de 2015.

**GILSON DANIEL BATISTA**  
**Prefeito Municipal de Viana**